



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2022.0001030443

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2266106-57.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

Voto nº 31.405

Agravo de Instrumento nº 2266106-57.2022.8.26.0000

Comarca de São Paulo Foro Central Cível / 40ª Vara Cível

Juiz(a): Fernando José Cúnico

Agravante(s): -----

Agravado(a)(s): -----



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTOS, FORMULADOS PELA EXEQUENTE, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A PLATAFORMAS DIGITAIS DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA, OBJETIVANDO LOCALIZAR CONTRATOS DE LOCAÇÃO NOS QUAIS O EXECUTADO FIGURE COMO LOCADOR E POSSIBILITANDO A PENHORA DOS RESPECTIVOS ALUGUERES; E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, PARA QUE INFORME A SITUAÇÃO ATUAL DO VEÍCULO AUTOMOTOR CADASTRADO EM NOME DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REFORMA.

A dificuldade em localizar bens penhoráveis é sintomática, já sinalizando que a tarefa da exequente e a atuação do Judiciário serão árduas. E o Estado-Juiz também tem interesse no resultado útil e célere do processo. Não custa lembrar que a execução se realiza em benefício do credor, e deve, na medida do possível, ser eficaz. Nessa toada, com vistas à satisfação do crédito do exequente e à eficácia da atuação jurisdicional, as medidas pleiteadas devem ser deferidas. Do contrário, estar-se-ia a punir o credor diligente. Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, que ----- move em face de -----, indeferiu os requerimentos, formulados pela exequente, (1) de expedição de ofícios a plataformas digitais de locação imobiliária, objetivando localizar contratos de locação nos quais o executado figure como locador e possibilitando a penhora dos respectivos alugueres; e (2) de expedição de ofício ao Órgão de Trânsito, para que informe a situação atual do veículo mencionado na declaração de ajuste anual do imposto de renda prestada pelo executado.

Consta dos autos que a exequente moveu ação monitória em face do executado, aparelhando a petição inicial com cheque e pretendendo ver satisfeito o crédito de R\$149.331,14 (vál. p/ jul/2014).

O executado foi citado por edital e não apresentou defesa,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

motivo pelo qual foi-lhe nomeado curador especial, quem suscitou a nulidade da citação e apresentou embargos monitórios “por negativa geral”.

Os embargos foram rejeitados, constituindo-se título executivo judicial a favor da exequente.

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a exequente apresentou cálculos no valor de R\$261.911,39 (vál. p/ out/2019).

O executado foi intimado por edital a efetuar o pagamento do débito exequendo, mas o prazo assinalado transcorreu *in albis* (sem manifestação).

Em abril de 2022 o executado opôs objeção de não-executividade. Aduziu que a citação é nula. As faturadoras não podem contratar diretamente com pessoas físicas. Desconhece a dívida objeto de cobrança.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a citação foi válida, e o executado não nega haver emitido o cheque que aparelhou a ação monitória. Assim, não acolheu a objeção de não-executividade.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2107267-31.2022.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/07/2022).

Instado a indicar bens passíveis de penhora, o executado informou que não os possui (p. 161).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em julho de 2022, resultou na constrição de R\$657,08 (pp. 179/182).

A exequente disse que, de acordo com a declaração de ajuste anual do imposto de renda prestada pelo executado, ele tem rendimento mensal de R\$2.000,00, a título de recebimento de alugueres; bem como adquiriu veículo automotor. Não obstante, não há informação de que ele seja proprietário de imóveis, e as buscas por ativos financeiros não renderam resultados satisfatórios. Assim, requereu a expedição de ofícios a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

plataformas digitais de locação imobiliária, objetivando localizar contratos de locação nos quais o executado figure como locador e possibilitando a penhora dos respectivos alugueres. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Órgão de Trânsito, para que informe a situação atual do veículo mencionado naquela declaração (pp. 230/235).

O executado informou que os alugueres recebidos são decorrentes de locação de veículos automotores; e que o veículo referido pela exequente se encontra alienado fiduciariamente a terceiro (p. 243).

A exequente reiterou a necessidade de expedição dos almejados ofícios (pp. 247/248).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o executado já esclareceu que recebe valor decorrente do aluguel do automóvel; e, assim, indeferiu o requerimento formulado pela exequente.

Inconformada, a exequente recorre. Insiste na expedição dos almejados ofícios, com vistas à satisfação de seu crédito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Contraminuta às pp. 53/59.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

A fase executiva vem se arrastando há mais de três anos, e a exequente buscou localizar outros bens penhoráveis suficientes à satisfação de seu crédito, mas não obteve êxito.

Segundo consta na declaração de ajuste anual do imposto de renda prestada pelo executado, ele auferiu rendimentos decorrentes de “alugueres”.

Embora tenha afirmado que tais alugueres decorrem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

locação de veículo automotor, e que tal veículo se encontra alienado fiduciariamente a terceiro, não comprovou tais alegações.

A dificuldade em localizar bens penhoráveis é sintomática, já sinalizando que a tarefa da exequente e a atuação do Judiciário serão árduas.

E o Estado-Juiz também tem interesse no resultado útil e célere do processo.

Não custa lembrar que a execução se realiza em benefício do credor, e deve, na medida do possível, ser eficaz.

Nessa toada, com vistas à satisfação do crédito do exequente e à eficácia da atuação jurisdicional, as medidas pleiteadas devem ser deferidas. Do contrário, estar-se-ia a punir o credor diligente.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao agravo, para deferir a expedição dos almejados ofícios, na forma requerida pela exequente.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora _ Relatora.